



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-59.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600359-59.2024.6.02.0012 - São Miguel dos Milagres - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, CELIO ANTONIO EMIDIO SILVA JUNIOR, ISABEL HELENA DOS SANTOS EMIDIO

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE PEREMPTÓRIA. ART. 8º E ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE REGIONAL. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Miguel dos Milagres/AL contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha das Eleições Municipais de 2024.

2. O partido não apresentou os extratos das contas bancárias obrigatórias (Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos), sob a alegação de que não participou do pleito, não lançou candidaturas e não houve movimentação financeira.
3. A sentença desaprovou as contas com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 3 (três) meses.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de participação no pleito eleitoral e a inexistência de movimentação financeira desoneram o partido da obrigação legal de abrir conta bancária específica e apresentar os respectivos extratos na prestação de contas.

III. Razões de decidir

5. A abertura de conta bancária específica é obrigatória para partidos políticos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A exigência visa assegurar a transparência e a rastreabilidade dos recursos, viabilizando o controle pela Justiça Eleitoral.
6. A ausência de abertura da conta bancária e a consequente não apresentação dos extratos constituem irregularidade grave e insanável, pois impedem a fiscalização contábil e financeira, comprometendo a confiabilidade das contas.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, em tais hipóteses, é incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, dada a gravidade da falha.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação dos respectivos extratos são obrigatórias para partidos políticos, ainda que não tenha havido participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha. 2. A ausência de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza a fiscalização e afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, 53 e 74, III, §§ 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de São Miguel dos Milagres/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES), CELIO ANTONIO EMIDIO SILVA JUNIOR (Presidente) e ISABEL HELENA DOS SANTOS EMIDIO (Tesoureira), contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024.

O processo originou-se com a apresentação das contas, as quais registraram ausência total de movimentação financeira (ID 10358564). Após análise técnica, a unidade de cartório apontou a omissão dos extratos bancários obrigatórios das contas de "Fundo Partidário", "FEFC" e "Outros Recursos" (ID 10358635).

Instado a se manifestar, o recorrente apresentou defesa sustentando que o diretório não participou do pleito de 2024, não lançou candidaturas e não realizou convenções, razão pela qual entendeu ser desnecessária a abertura de contas bancárias. Invocou a aplicação da razoabilidade e precedentes que aprovam contas com ressalvas em casos de inatividade partidária (ID 10358639).

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 10358640) opinou pela desaprovação, asseverando que a abertura de conta é dever preempatório. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou o entendimento técnico (ID 10358648).

A sentença (ID 10358650) julgou as contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 3 (três) meses. Embargos de Declaração foram opostos (ID 10358655) e rejeitados (ID 10358656).

Em suas razões recursais (ID 10358661), a agremiação reitera que a ausência de participação no pleito exclui a obrigatoriedade material da conta. Cita o art. 8º, § 4º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 por analogia e pugna pela reforma da decisão para aprovação com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que a falha é grave e obsta a fiscalização, sendo a abertura de conta obrigatória mesmo sem movimentação (ID 10365535).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Importa esclarecer inicialmente a relevância social da prestação de contas. Esse procedimento não é uma exigência burocrática menor, mas o pilar de sustentação da transparência nas eleições. É por meio da prestação de contas e, especificamente, do trânsito de valores pelo sistema bancário oficial, que a Justiça Eleitoral e a sociedade conseguem rastrear a origem do dinheiro que financia a política, inibindo o uso de fontes ilícitas e prevenindo o abuso de poder econômico. Qualquer conduta que obstrua essa rastreabilidade atinge o coração do sistema democrático.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a alegada não participação do Diretório Municipal no pleito eleitoral, acompanhada da ausência de movimentação financeira, desonera a agremiação da obrigação de abrir contas bancárias específicas e apresentar os respectivos extratos no processo de prestação de contas.

Conforme se extrai do Relatório Preliminar de Diligências (ID 10358635), a unidade técnica identificou que:

"1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos."

I. Da Obrigatoriedade Inafastável da Abertura de Conta Bancária Específica

A essência do controle de recursos nas campanhas eleitorais repousa na utilização do sistema bancário. A Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regula a arrecadação e os gastos eleitorais do pleito em debate, determina de maneira expressa e inflexível em seu artigo 8º que a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida é obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos.

A defesa do recorrente argumenta que, por não ter havido campanha, a exigência seria meramente formal. Todavia, tal tese confronta diretamente o texto expresso da norma regulamentar. O art. 8º, § 2º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019 é clarividente e didático ao não deixar margem para interpretações alternativas: a obrigação de abrir a conta deve ser cumprida obrigatoriamente, "*mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros*". A legislação exige a abertura da conta não apenas para registrar o dinheiro que entra, mas exatamente para fornecer ao Estado a certeza técnica e auditável de que nenhum dinheiro transitou fora do sistema formal. A conta bancária é a ferramenta primária de fiscalização. Se não há conta bancária, não há possibilidade material de atestar a ausência de movimentação.

Nesse diapasão, a abertura da conta bancária não é uma faculdade vinculada à existência de dinheiro, mas um pressuposto de transparência. É através do extrato e ainda que zerado e que a Justiça Eleitoral pode confirmar que, de fato, não houve circulação de valores à margem da contabilidade oficial. Ao deixar de abrir a conta, o partido retira do Judiciário o instrumento de prova necessário para validar sua declaração de inatividade.

O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10365535) reforça esse entendimento com precisão técnica:

"No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente não abriu as contas bancárias e, conseqüentemente, não anexou os extratos bancários, descumprindo obrigação a todos imposta pela Resolução TSE 23.607/2019. [...] A própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira."

II. Da Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo Absoluto à Fiscalização

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é imperativo destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem endurecido o posicionamento sobre a matéria. A ausência de abertura de conta bancária da campanha é considerada falha que compromete a integridade do ajuste. Afinal, tal falha não pode ser classificada, sob nenhuma hipótese, como um mero equívoco formal que autoriza a aprovação das contas com anotação de ressalvas. Trata-se de uma irregularidade material de natureza grave e insanável.

A inobservância desse comando legal impede frontalmente o exercício do poder de polícia fiscalizatória conferido à Justiça Eleitoral. Sem o rastro oficial que apenas a conta bancária propicia, torna-se impossível verificar se as declarações da agremiação condizem com a verdade dos fatos. A falha compromete de forma decisiva e irremediável a confiabilidade da prestação de contas como um todo.

Esse é o entendimento unânime e pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, diante de situações fáticas idênticas, consolida a tese da desaprovação impositiva. É o que se extrai do recente precedente desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA

CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, 'a', da mesma Resolução. [...] Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha". (TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025).

III. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente apela reiteradamente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na tentativa de minimizar as consequências de sua omissão, argumentando que a desaprovação seria uma medida severa e desproporcional diante do fato de não ter havido campanha nem movimentação de recursos.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

No mesmo sentido, o parecer irretocável da Procuradoria Regional Eleitoral destaca outro precedente do Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral que enterra de forma definitiva a tese defensiva:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]" (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Sendo assim, evidenciada a natureza insanável do vício, a pretensão de reforma da sentença com fulcro na proporcionalidade encontra barreira intransponível na jurisprudência qualificada que vincula a atuação deste Tribunal Regional. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3

(três) meses, imposta pelo Juízo singular, mostra-se adequada, legalmente amparada (artigo 74, parágrafos 5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) e necessária ao caráter preventivo e punitivo das condutas que ferem a probidade do sistema partidário.

IV. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto probatório e jurídico, conclui-se inequivocamente que:

- a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes;
- b) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; e
- c) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias.

A alegação de que o partido não participou do pleito não o exime da obrigação, pois, uma vez registrado no sistema e gerado o CNPJ de campanha, o ente partidário ingressa no regime jurídico da Resolução de regência. Se houve a desídia em não abrir a conta, o partido assumiu o risco da desaprovação de seus balanços. A transparência eleitoral exige que a inatividade financeira seja comprovada documentalmente, e não apenas alegada.

Portanto, diante da violação frontal aos artigos 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerando que tal omissão impediu a conferência bancária necessária para a confiabilidade do processo, a desaprovação é medida que se impõe, não havendo espaço para a reforma pretendida.

Ante todo o exposto, em perfeita harmonia e convergência com o substancial parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de São Miguel dos Milagres/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator